

## DECISÃO ARSP/DS/079/2022 – DIRETORIA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA VIÁRIA

**PROCESSO:** 86375067  
**INTERESSADO:** Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN  
**RELATOR:** Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária - Kátia Muniz Côco  
**ASSUNTO:** Análise da Defesa Prévia do Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 034/2020, referente à fiscalização da qualidade de água bruta, tratada e distribuída no Município de Boa Esperança – ES, Bloco 1 (Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/033/2020)

### I – DO RELATÓRIO

1. O presente documento trata da ação de fiscalização desenvolvida pela equipe de Especialistas em Regulação e Fiscalização da ARSP, com o escopo de verificar a qualidade da água bruta, tratada (saída do tratamento) e distribuída - Bloco 1, no Município de Boa Esperança – ES.
2. Diante dos achados da ARSP foi emitido o **Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/033/2020** (fls. 12 a 22) e o **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 034/2020** (fls. 09 a 11). Em conformidade com os documentos referenciados, a equipe de fiscalização da ARSP constatou 07 (sete) inconformidades passíveis de aplicação de penalidades à CESAN, bem como fez 07 (sete) determinações.
3. Em resposta ao referenciado Termo de Notificação, a CESAN apresentou sua **Defesa Prévia – Ofício PR/003/055/2020** (fls. 25 a 39), a qual foi analisada pela equipe de Especialistas da ARSP no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 040/2021** (fls. 41 a 47). Em sequência, os autos vieram a esta diretoria para análise do caso e decisão.
4. E o relatório, passo a fundamentação.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Trata-se de análise da Defesa Prévia interposta pela Companhia Espírito Santense de Saneamento S.A - CESAN em face das constatações e não conformidades descritas no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 034/2020** (fls. 09 a 11).
6. Conforme descrito no referenciado Termo de Notificação, a ARSP notificou a CESAN quanto as seguintes constatações:

*C1: Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises bacteriológicas coletadas na Captação do Rio Norte no período de 01 de julho de 2016 a 31 de agosto de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C1.1 Não foi realizado monitoramento mensal de Escherichia coli e Cianobactérias no ponto de Captação no Rio do Norte nos meses de: Jul/16 a Jun/17.*

**C2:** Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises bacteriológicas coletadas na Saída do Tratamento no período de 01 de julho de 2016 a 31 de agosto de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- *C2.1 Resultados não-conformes com o Anexo 01 do Anexo XX quanto ao parâmetro Coliformes Totais nos meses de: Out/16, Dez/16 e Ago/17.*

**C3:** Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises bacteriológicas coletadas na Rede de Distribuição no período de 01 de julho de 2016 a 31 de agosto de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- *C3.1 Resultados não-conformes quanto ao padrão Coliformes Totais na Rede de Distribuição, segundo o Anexo 01 do Anexo XX nos meses de: Dez/16, Mar/17 e Ago/18;*
- *C3.2 Resultados não-conformes quanto ao padrão E. Coli na Rede de Distribuição, segundo o Anexo 01 do Anexo XX nos meses de: Set/17 e Ago/18.*

**C4:** Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises bacteriológicas coletadas na Rede de Distribuição no período de 01 de julho de 2016 a 31 de agosto de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- *C4.1 Resultados não-conformes quanto a frequência de coleta de amostras para análises de Coliformes Totais e Escherichia Coli na Rede de Distribuição, segundo o Anexo 13 do Anexo XX nos meses de: Fev/17 e Mai/18.*

**C5:** Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises de turbidez coletadas após a filtração no período de 01 de julho de 2016 a 31 de agosto de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- *C5.1 Número de amostras coletadas inferiores ao preconizado no Art. 30 §3º do Anexo XX da Port. De Cons. N° 05 na Pós Filtração para verificação do percentual de aceitação do limite de Turbidez no mês de: Out/16.*

**C6:** Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises de turbidez coletadas após a filtração no período de 01 de julho de 2016 a 31 de agosto de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- *C6.1 Não foram atingidos o padrão de Turbidez na Saída da Filtração estabelecido no Anexo 02 do Anexo XX da Port. De Cons. N° 05 entre Jul/16 e Jul/18.*

*C7: Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas coletadas na saída do tratamento no período de 01 de julho de 2016 a 31 de agosto de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação n° 05 do Ministério da Saúde:*

- *C7.1 Número de amostras coletadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. N° 05 na Saída no Tratamento para verificação do parâmetro de Turbidez nos meses de: Ago/16, Out/16, Nov/16, Fev/17, Abr/17, Jun/17, Set/17, Nov/17, Fev/18, Abr/18, Jun/18, Jul/18 e Ago/18;*

- *C7.2 Número de amostras coletadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. N° 05 na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de Cor nos meses de: Fev/17, Abr/17, Jun/17, Set/17, Nov/17, Fev/18, Abr/18, Jun/18, Jul/18 e Ago/18;*

- *C7.3 Número de amostras coletadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. N° 05 na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de Cloro nos meses de: Fev/17, Abr/17, Jun/17, Set/17, Nov/17, Fev/18, Abr/18, Jun/18, Jul/18 e Ago/18;*

- *C7.4 Número de amostras coletadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. N° 05 na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de pH nos meses de: Fev/17, Abr/17, Jun/17, Set/17, Nov/17, Fev/18, Abr/18, Jun/18, Jul/18 e Ago/18;*

- *C7.5 Número de amostras coletadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. N° 05 na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro Flúor nos meses de: Fev/17, Abr/17, Mai/17, Jun/17, Set/17, Nov/17, Fev/18, Abr/18, Jun/18, Jul/18 e Ago/18.*

7. Demonstrada as constatações, passo a fundamentar a defesa apresentada.

## **II.i – Dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade**

8. Em sua Defesa Prévia, o prestador de serviços alegou, em preliminar (item II), a violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Argumentou que há desproporcionalidade entre a conduta descrita e a sanção que se pretende aplicar e requer que seja avaliada a gravidade dos fatos, as consequências para a saúde pública e meio ambiente, os antecedentes do infrator, dentre outros. O prestador trouxe ainda que as sanções administrativas não servem de arrecadação aos cofres públicos, devendo ser aplicada a sanção suficiente para suas condutas.

9. A alegação da violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade apresentados pela CESAN não merece guarida. O processo sancionador está sendo realizado em conformidade com o regramento vigente, em especial a Resolução ARSP n° 018/2018.

10. Neste momento inicial (notificação das constatações passíveis de penalidade), esta Agência sequer dosou a aplicação da penalidade, restando-se tão somente a notificar à prestadora

de serviço que as irregularidades constatadas se enquadram como infrações administrativas de um determinado grupo de infração da Resolução ARSP nº 018/2018.

11. Apenas em sequência, após a análise das constatações e da Defesa Prévia, a prestadora de serviço será devidamente autuada, sendo dosada a infração, na hipótese de aplicação de multa.

12. De qualquer forma, cumpre esclarecer que esta Agência sempre prezou pela razoabilidade e proporcionalidade em seus atos fiscalizatórios, estando inclusive tal obrigação consubstanciada no § 1º do art. 3º da Resolução ARSP nº 018/2018.

*Art. 3º (...)*

*§ 1º. Para fins de fixação da pena em concreto, a ARSP, durante todo o curso do processo sancionatório e sem prejuízo para os limites estabelecidos em cada grupo de sanções, deverá atentar-se para as circunstâncias do caso concreto, observando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade de modo a considerar, por exemplo, o grau de culpabilidade e a reprovabilidade da conduta empreendida pelo prestador de serviços, a ocorrência de eventual má-fé, a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, os danos que dela provierem para o titular dos serviços ou para seus usuários, o seu comportamento pretérito e as medidas adotadas para minimizar eventual dano, o proveito patrimonial eventualmente auferido, dentre outros critérios hábeis à dosimetria da sanção.*

13. Desta feita, no momento oportuno, as penalidades são devidamente dosadas, observando, dentre diversos outros fatores atrelados a fixação da penalidade, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

14. Cumpre esclarecer, todavia, que presente notificação é referente a (07) sete não conformidade passíveis de aplicação de advertência, penalidade que sequer possui a possibilidade de ser dosada.

## **II.ii – Do mérito das constatações apontadas na fiscalização**

15. Passando para a análise do mérito do caso concreto (item III da Defesa Prévia), o prestador de serviços apresentou uma série de argumentações para justificar a constatação observada pela equipe técnica da ARSP no ato de fiscalização.

16. Tais argumentações foram devidamente analisadas pelos Especialistas da Agência, no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 040/2021** (fls. 41 a 47).

17. Seguindo o entendimento da equipe técnica da ARSP no referenciado Parecer Técnico, decido pelo: a) indeferimento total ou parcial da defesa apresentada e aplicação de penalidade para as inconsistências que permanecem para as constatações C2, C3, C5, C6 e C7; b) revisão da não conformidade e encerramento das constatações C1 e C4.

18. Transcrevo a seguir os argumentos que foram acatados por esta Diretoria:

**C1:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN apresenta os dados do monitoramento de *Escherichia Coli* e Densidade de Cianobactérias realizados no ponto de Captação no Rio do Norte no período mencionado.

**Avaliação ARSP:** Pode-se considerar que houve erro formal, tendo em vista os dados do monitoramento de *Escherichia Coli* e Densidade de Cianobactérias no período mencionado foram posteriormente apresentados (fl. 26-verso).

Situação Atual: constatação encerrada.

### **C2:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN alega que houve ocorrências pontuais de Coliformes Totais na saída do tratamento, e que, no entanto, a presença de *E.coli* nunca foi evidenciada no período.

Ressalta ainda que ações corretivas foram tomadas, novas amostras foram coletadas e analisadas até que a qualidade fosse reestabelecida.

Por fim, destaca que não houve riscos à saúde da população abastecida, visto que apenas a presença de Coliformes Totais não torna a água imprópria para consumo, visto que estas bactérias estão presentes naturalmente no ambiente não oferecendo riscos à saúde, e conforme Portaria de Consolidação nº 05/2017 as referidas bactérias indicam apenas a necessidade de manutenção física do sistema.

**Avaliação ARSP:** Conforme o § 4º do Art. 27 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

“Art. 27 A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo 1 do Anexo XX e demais disposições deste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27)

(...) §4º O resultado negativo para coliformes totais das recoletas não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27, § 4º).”

Apesar das alegadas providências para reestabelecimento da qualidade da água na rede, houve incidência de amostras com anomalias, configurando infração.

Cabe ressaltar ainda que coliformes totais é um indicador importante de eficiência do tratamento (quando a análise é realizada na saída do tratamento).

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

### **C3:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN alega que o índice de ocorrência foi de 4,5% para o mês de dezembro/2016 e 5,5% para o mês de março/2017 e em ambos os casos as recoletas subsequentes foram negativas para o parâmetro Coliforme.

*Relata que com relação a setembro/2017 e agosto/2018 foram duas ocorrências de E.coli na rede de distribuição e ações corretivas foram adotadas tendo em ambos os casos obtendo amostras negativas tanto para Coliformes Totais quanto para E.coli nas recoletas.*

*Informa que anomalias ocasionais e pontuais podem ser esperadas, devendo a avaliação das mesmas ser feita em conjunto com o histórico do controle de qualidade conforme Art. 39 (§3º) e Art. 41 (§6º) da Portaria de Consolidação nº 05/2017 – Anexo XX.*

*Ressalta ainda que ações corretivas foram tomadas, novas amostras foram coletadas e analisadas até que a qualidade fosse reestabelecida.*

*Por fim, destaca que após 20/08/2018 até 31/05/2020 não houve ocorrência de E.coli na rede de distribuição de Boa Esperança e a partir de 2019 não houve ocorrência sequer de Coliformes Totais em toda a rede de distribuição, corroborando o sucesso das ações tomadas.*

**Avaliação ARSP:** Conforme o § 4º do Art. 27 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

*“Art. 27 A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo 1 do Anexo XX e demais disposições deste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27)*

*(...) §4º O resultado negativo para coliformes totais das recoletas não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27, § 4º).”*

*Além disso, os artigos 39 (§3º) e 41 (§6º) do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 dizem respeito somente aos anexos VII, VIII, IX e X, não abrangendo o anexo I (padrão microbiológico da água para consumo humano).*

*Cabe ressaltar ainda que Escherichia Coli é um indicador de contaminação fecal e coliformes totais é um indicador de integridade do sistema de distribuição (quando a análise é realizada nos reservatórios e rede) e apesar das alegadas providências para reestabelecimento da qualidade da água na rede, houve incidência de amostras com anomalias, configurando infração.*

*Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.*

#### **C4:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN informa que o não atendimento nos referidos meses deve-se a situações atípicas, tais como greve da Polícia Militar (fev/2017) e greve de caminhoneiros (mai/2018) que impediram da realização do número mínimo de análises.

*Relata ainda que para garantir o atendimento ao Plano de Monitoramento mesmo diante de situações atípicas foram adotadas medidas adicionais de acompanhamento sistemático da realização da programação ao longo do mês.*

**Avaliação ARSP:** Conforme explanado na justificativa (fl. 28-verso) o não atendimento nos meses de fev/2017 e mai/2018 ocorreu devido a fatores externos ao controle da prestadora.

*Desta forma, considerando o explanado, constata-se que a não conformidade ocorreu pontualmente e por motivos alheios ao alcance da CESAN.*

*Situação Atual: constatação encerrada.*

**C5:**

**Argumentos do Prestador:** *A CESAN informa que o turbidímetro apresentou problemas técnicos e devido à dificuldade na logística da manutenção do equipamento a Estação ficou sem o aparelho em alguns momentos.*

*Alega ainda que em julho de 2019 foram adquiridos novos equipamentos, inclusive reservas, para que a substituição de aparelhos que necessitem de manutenção seja mais ágil.*

*Por fim ressalta que em outubro/2016 foram realizadas pelo Laboratório Central as análises de turbidez da água distribuída na saída da ETA e as análises de turbidez da água na rede de distribuição e apresenta as tabelas com os resultados (fl. 29-verso).*

**Avaliação ARSP:** *Conforme § 3º do Art. 30 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:*

*“Art. 30. Para a garantia da qualidade microbiológica da água, em complementação às exigências relativas aos indicadores microbiológicos, deve ser atendido o padrão de turbidez expresso no Anexo 2 do Anexo XX e devem ser observadas as demais exigências contidas neste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 30)[...]”*

*§ 3º O atendimento do percentual de aceitação do limite de turbidez, expresso no Anexo 2 do Anexo XX, deve ser verificado mensalmente com base em amostras, preferencialmente no efluente individual de cada unidade de filtração, no mínimo diariamente para desinfecção ou filtração lenta e no mínimo a cada duas horas para filtração rápida. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 30, § 3º).”*

*Apesar das alegadas providências, o número de amostras coletadas no período de outubro/2016 foi inferior ao estabelecido, configurando infração.*

*Cabe ressaltar ainda a importância da necessidade de turbidímetro reserva para reposição ágil e atendimento à Portaria de Consolidação nº05/2017.*

*Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.*

**C6:**

**Argumentos do Prestador:** *A CESAN esclarece que a erradicação do valor de turbidez > 1,00 NTU tem sido grande enfoque no Tratamento de Água da concessionária e que após estudos foi identificada a necessidade de implementação de ações de melhoria que já foram tomadas, ocasionando melhora nos resultados, passando a cumprir a meta de 95% das amostras abaixo de 0,5 NTU.*

**Avaliação ARSP:** *Conforme § 2º do Art. 30 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:*

*“Art. 30. Para a garantia da qualidade microbiológica da água, em complementação às exigências relativas aos indicadores microbiológicos, deve ser atendido o padrão de turbidez expresso no Anexo 2 do Anexo XX e devem ser observadas as demais exigências contidas neste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 30).(...)*

*§ 2º O valor máximo permitido de 0,5 uT para água filtrada por filtração rápida (tratamento completo ou filtração direta), assim como o valor máximo permitido de 1,0 uT para água filtrada por filtração lenta, estabelecidos no Anexo 2 do Anexo XX, deverão ser atingidos conforme as metas progressivas definidas no Anexo 3 do Anexo XX. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 30, § 2º)”*

*Apesar das alegadas providências para reestabelecimento da qualidade da água, ocorreu a incidência de amostras com anomalias no período analisado, configurando infração. Ressaltamos a importância dos resultados abaixo do valor máximo permitido para este parâmetro visando garantir a qualidade microbiológica da água.*

*Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.*

**C7:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN informa que:

- *C7.1: O turbidímetro apresentou problemas técnicos nos dias 23/08/2016 e 02/10/2016 e entre os dias 01/11/2016 e 09/11/2016 esteve em manutenção. Devido à dificuldade na logística da manutenção do equipamento a Estação ficou sem o aparelho em alguns momentos.*

*Destaca que em julho de 2019 foram adquiridos novos equipamentos, inclusive reservas, para que a substituição de aparelhos que necessitem de manutenção seja mais ágil.*

*Ressalta ainda que nos períodos supracitados foram realizadas pelo Laboratório Central as análises de turbidez da água distribuída na saída da ETA e as análises de turbidez da água na rede de distribuição e apresenta as tabelas com os resultados (fls. 31-verso e 32).*

*Com relação aos períodos de fevereiro de 2017, abril/2017, junho/2017, setembro/2017, novembro/2017, fevereiro/2018, abril/2018, junho/2018, julho/2018 e agosto/2018, a prestadora alega que quando ocorre o procedimento de lavagem dos floculadores e decantadores, a água vinda da captação é utilizada na limpeza das unidades, não gerando água tratada no período da lavagem. Nesses dias o tempo de operação da Estação é maior que o Tempo de Produção de Água Tratada, logo as análises dos parâmetros relacionados à água tratada são realizadas considerando o Tempo de Produção de Água Tratada, e não o Tempo de Operação da ETA e para cada lavagem é necessária uma média de 2,5 horas.*

*Por fim apresenta as tabelas para os referidos períodos (fls. 33 a 34-verso) e alega que considerando o Tempo de Produção de Água Tratada para o cálculo do número de amostras necessárias, as análises realizadas atingem o quantitativo mínimo.*



- *C7.2, C7.3 e C7.4: Quando ocorre o procedimento de lavagem dos floculadores e decantadores, a água vinda da captação é utilizada na limpeza das unidades, não gerando água tratada no período da lavagem. Nesses dias o tempo de operação da Estação é maior que o Tempo de Produção de Água Tratada, logo as análises dos parâmetros relacionados à água tratada são realizadas considerando o Tempo de Produção de Água Tratada, e não o Tempo de Operação da ETA e para cada lavagem é necessária uma média de 2,5 horas.*

*Por fim apresenta as tabelas para períodos de fevereiro de 2017, abril/2017, junho/2017, setembro/2017, novembro/2017, fevereiro/2018, abril/2018, junho/2018, julho/2018 e agosto/2018 (fls. 33 a 34-verso) e alega que considerando o Tempo de Produção de Água Tratada para o cálculo do número de amostras necessárias, as análises realizadas atingem o quantitativo mínimo.*

*C7.5: O fluorímetro apresentou problemas técnicos no dia 17/04/2017 e entre os dias 01/05/2017 e 04/05/2017. Devido à dificuldade na logística da manutenção do equipamento a Estação ficou sem o aparelho em alguns momentos.*

*Destaca que em outubro de 2018 foram adquiridos novos equipamentos, inclusive reservas, para que a substituição de aparelhos que necessitem de manutenção seja mais ágil.*

*Ressalta ainda que a partir do dia 17 de abril de 2017 foram realizadas pelo Laboratório Central as análises de flúor da água distribuída na saída da ETA e apresenta a tabela com os resultados (fl. 38).*

*Com relação aos períodos de fevereiro de 2017, junho/2017, setembro/2017, novembro/2017, fevereiro/2018, abril/2018, junho/2018, julho/2018 e agosto/2018, a prestadora alega que quando ocorre o procedimento de lavagem dos floculadores e decantadores, a água vinda da captação é utilizada na limpeza das unidades, não gerando água tratada no período da lavagem. Nesses dias o tempo de operação da Estação é maior que o Tempo de Produção de Água Tratada, logo as análises dos parâmetros relacionados à água tratada são realizadas considerando o Tempo de Produção de Água Tratada, e não o Tempo de Operação da ETA e para cada lavagem é necessária uma média de 2,5 horas.*

*Por fim apresenta as tabelas para os referidos períodos (fls. 33 a 34-verso) e alega que considerando o Tempo de Produção de Água Tratada para o cálculo do número de amostras necessárias, as análises realizadas atingem o quantitativo mínimo.*

**Avaliação ARSP:** *Conforme Art. 41 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:*

*“Art. 41. Os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano devem elaborar e submeter para análise da autoridade municipal de saúde pública, o plano de amostragem de cada sistema e solução, respeitando os planos mínimos de amostragem expressos nos Anexos 11, 12, 13 e 14 do Anexo XX. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 41)”*

*Com relação aos itens:*

- *C7.1: Referente aos períodos de Agosto/16, Outubro/16 e Novembro/16, apesar das alegadas providências, o número de amostras coletadas nos mencionados períodos foi inferior ao estabelecido, configurando infração, a concessionária deve repor o*

*equipamento com problemas técnicos de forma mais ágil buscando cumprir a Portaria de Consolidação N°05/2017 e tendo em vista a importância da análise de tal parâmetro que busca, entre outros, garantir a qualidade microbiológica da água. Com relação aos períodos de fevereiro de 2017, abril/2017, junho/2017, setembro/2017, novembro/2017, fevereiro/2018, abril/2018, junho/2018, julho/2018 e agosto/2018, conclui-se procedente a justificativa apresentada.*

- *C7.2 a C7.4: conclui-se procedente a justificativa apresentada.*
- *C7.5: Referente aos períodos de Abril/2017 e Maio/2017, apesar das alegadas providências, o número de amostras coletadas nos mencionados períodos foi inferior ao estabelecido, configurando infração, a concessionária deve repor o equipamento com problemas técnicos de forma mais ágil buscando cumprir a Portaria de Consolidação N°05/2017 e tendo em vista a importância da análise de tal parâmetro que busca, garantir que o teor de flúor seja mantido dentro dos padrões adequados para o controle da cárie e prevenção da fluorose dentária. Com relação aos períodos de fevereiro de 2017, abril/2017, junho/2017, setembro/2017, novembro/2017, fevereiro/2018, abril/2018, junho/2018, julho/2018 e agosto/2018, conclui-se procedente a justificativa apresentada.*

*Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.*

19. Reforço que o entendimento desta diretoria, além de estar embasada em parecer do corpo técnico desta agência, se consubstancia em laudos, argumentos e evidências apresentadas pela prestadora de serviço.

20. Conforme demonstrado no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 034/2020** (fls. 09 a 11) e na análise descrita nesta seção, permanecem cinco infrações administrativas cometidas pelo prestador de serviço, quais sejam C2, C3, C5, C6 e C7. As constatações estão enquadradas como descumprimento do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde e ambos os casos são passíveis da aplicação da penalidade de advertência.

21. É a fundamentação, passo à decisão.

### III – DA DECISÃO

22. Assim, posto isso e apresentados até aqui os fundamentos que constituem a motivação para o que ora apresento, decido:

- A. Pelo conhecimento da Defesa Prévia;
- B. Pela rejeição da preliminar da Defesa Prévia, vez que inexistente violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- C. Pelo acolhimento parcial do mérito da Defesa Prévia, razão pela qual decido:

C.1. Indeferir, total ou parcialmente, a defesa apresentada e manter a aplicação de penalidade para as inconsistências que permanecem para as constatações C2, C3, C5, C6 e C7, e, conseqüentemente, pela lavratura do Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 079/2022;

C2. Deferir a defesa apresentada, revisando a não conformidade e encerrando as penalidades referentes as constatações C1 e C4.

D. Pelo envio de ofício à CESAN, comunicando a decisão da Diretoria de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária, o Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 079/2022 e a possibilidade, se desejado, de recurso à Diretoria Colegiada pela Infração aplicada.

23. É como decido.

Vitória (ES), 18 de agosto de 2022.

**Kátia Muniz Côco**  
**Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária**  
*(assinado eletronicamente via edocs)*

## ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**KÁTIA MUNIZ CÔCO**  
DIRETOR  
DS - ARSP - GOVES  
assinado em 18/08/2022 14:14:17 -03:00



### INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 18/08/2022 14:14:17 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por KÁTIA MUNIZ CÔCO (DIRETOR - DS - ARSP - GOVES)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-GS76WG>